



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

Ata Nº 52 de 11 de 04 de 08 de 20 03
1.305
11
04 08 20 03

Institui o Plano Geral de Cargos, Carreira e Salários – PCCS – dos servidores públicos do Município e dá outras providências.

CID: F. DE PROTOCOLO -

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Geral de Cargos, Carreira e Salários – PCCS, dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Mossoró, de que trata o art. 53 da Lei Complementar n. 01, de 31 de dezembro de 2000, na forma do art. 18 da Lei Orgânica do Município, e será regulamentada no prazo de 60 dias contados de sua publicação.

§1º. O PCCS tem por objetivo a eficiência e a continuidade da ação administrativa e a valorização e profissionalização do servidor.

§2º. É facultado ao Poder Legislativo aplicar, de acordo com as peculiaridades e natureza de seu serviço, o disposto nesta Lei para os seus servidores.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - SERVIDOR é a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público;

II - CARGO PÚBLICO é o conjunto de atribuições e responsabilidades, sob denominação própria, previstas na estrutura organizacional e a serem exercidos por um servidor, sob vínculo estatutário;

III - EMPREGO PÚBLICO é o conjunto de atribuições e responsabilidades, sob denominação própria, previstas na estrutura organizacional e a serem exercidos por um servidor, sob vínculo de contrato de trabalho;

IV - CLASSE é o agrupamento de cargos da mesma natureza e do mesmo grau de responsabilidade, com igual padrão de vencimento;

V - CATEGORIA FUNCIONAL é o conjunto de classes da mesma profissão ou atividade, diversificadas entre si pelas atribuições e responsabilidades do cargo, segundo sua complexidade e grau hierárquico;

VI - GRUPO OCUPACIONAL é o conjunto de cargos isolados e categorias funcionais correlatas ou afins, segundo a natureza da atividade ou o grau de conhecimentos exigido para o exercício de suas atribuições;

VII - QUADRO é o conjunto de todos os cargos de um Poder ou órgão equivalente (quadro geral) ou de um órgão de direção superior (quadro específico).

VIII - PROGRESSÃO FUNCIONAL é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro de uma mesma categoria funcional, obedecidos os critérios definidos nesta lei e em regulamentos.

IX - TRANSFORMAÇÃO é o resultado do processo simultâneo de extinção e criação de um cargo, cujo provimento dar-se-á pela passagem dos servidores do cargo extinto para o novo cargo criado.

Av. Alberto Maranhão, 1751 – Centro – Mossoró (RN) – Telefone (84) 315.4921 – Fax (84) 315.4922

E-mail: prefeitura@prefeiturademossoro.com.br

Autore: Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

§ 1º. Os cargos públicos, criados por Lei e acessíveis a todos os brasileiros, são remunerados na forma do Capítulo V desta Lei, pagos pelo erário municipal, e dizem-se:

- a) isolados, quando correspondem a profissões ou atividades organizadas em um mesmo nível de atribuições e responsabilidades;
- b) de carreira, quando constitutivos de categoria funcional;
- c) de provimento efetivo, quando comportam a aquisição de estabilidade pelos respectivos titulares;
- d) de provimento em comissão, quando declarados em lei de livre nomeação e exoneração, respeitadas as limitações e disposições da Lei Complementar n. 01, de 31 de dezembro de 2000.

§ 2º. As atividades administrativas não estruturadas em cargos públicos constituem funções, com denominação e remuneração previstas em lei.

§ 3º. As funções com investidura por tempo limitado constituem em mandato, que é sempre revogável, ainda quando preenchido mediante eleição, salvo disposição legal expressa em contrário.

§ 4º. A transformação será procedida por Decreto e não implicará em aumento da despesa.

§ 5º. Excluídos os servidores que as exerçam por ocasião de publicação desta Lei e os Guardas Municipais, as atividades de apoio elementar serão desempenhadas preferencialmente sob o regime de emprego público, não se lhes aplicando a organização em carreira.

Art. 3º. O PCCS é composto de:

I – Sistema de Carreiras, com:

- a) Estrutura dos Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais e Classes;
- b) Escalas de classificação; e
- c) Linhas de transposição.

II – Quadro de Equivalência Referencial;

III – Descrição das Carreiras e Classes;

IV – Quadros discriminativos de enquadramento; e

V – Manual de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único. Os instrumentos de que tratam os incisos III, IV e V do caput serão regulamentados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

Seção I

Do Ingresso nas Carreiras

Art. 4º. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade, ressalvados os cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, serão estabelecidos por esta lei e em Regulamento.



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

Art. 5º. O ingresso no serviço público municipal far-se-á por nomeação ou por admissão, nos casos e formas previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e dar-se-á na referência inicial do cargo ou emprego.

Seção II

Da Estrutura das Carreiras

Art. 6º. As carreiras são organizadas em classes de cargos, dispostos de acordo com o nível de responsabilidade e complexidade.

Art. 7º. Para cada classe integrante de carreira ou singular serão estabelecidas titulação, descrição, atribuição típica e requisitos específicos para provimento, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Constituem requisitos de escolaridade para ingresso no serviço público municipal:

I – Nível Fundamental (NF), escolaridade correspondente ao ensino fundamental, completa ou parcial, para o desempenho de atividades de apoio elementar.

II – Nível Médio (NM), escolaridade correspondente ao ensino médio, ou habilitação legal equivalente, para o desempenho de atividades de apoio técnico ou profissional.

III – Nível Superior (NS), escolaridade correspondente ao terceiro grau, de formação completa em curso assim reconhecido pelo Ministério da Educação, acompanhado de registro profissional quando a natureza do cargo ou emprego assim o exigir, para o desempenho de atividades técnicas ou profissionais.

Art. 8º. Os cargos de provimento em comissão compõem o Grupo Ocupacional de Direção e Assessoramento Superior, sendo regidos exclusivamente pela Lei Complementar n. 01, de 31 de dezembro de 2000.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º. O desenvolvimento do servidor municipal na carreira ocorrerá mediante progressão funcional.

Art. 10. Os procedimentos para comprovação de qualificação profissional do servidor serão fixados em Regulamento.

Art. 11. O desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores municipais observarão, quanto a:



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

I – Formação inicial, a preparação dos servidores recém-aprovados nomeados ou admitidos para o exercício das atribuições dos cargos respectivos, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas; e

II – Programas regulares de aperfeiçoamento, capacitação, complementação e atualização, a preparação do servidor para o desempenho eficiente, eficaz e efetivo das atribuições inerentes ao cargo ou emprego, inclusive para os cargos do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superior.

Seção II

Da Progressão Funcional

Art. 12. A progressão funcional far-se-á pelos critérios da antiguidade e merecimento, correspondente a uma referência da classe a cada vez, e será implementada exclusivamente na data-base fixada nesta Lei.

§1º. A progressão funcional por antiguidade será realizada *ex officio* uma vez por ano, por ato do Chefe do Poder Executivo, observado o art. 79 da Lei Orgânica.

§2º. A progressão funcional por merecimento será realizada após avaliação periódica de desempenho, aproveitando somente os servidores efetivos e estáveis que tenham pelo menos 05 (cinco) anos de exercício na carreira, e concedida exclusivamente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Será de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência da classe o interstício mínimo para a concessão da progressão funcional.

§1º. Somente após a conclusão com aproveitamento de estágio probatório poderá ser concedida progressão funcional.

§2º. O lapso temporal do período de estágio probatório é o fixado na Constituição Federal, não podendo ser inferior a três anos.

Seção III

Da Avaliação de Desempenho

Art. 14. A Avaliação de Desempenho para fins de progressão funcional é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento das atribuições de seu cargo ou função, permitindo o seu desenvolvimento na carreira.

Art. 15. Na Avaliação de Desempenho serão adotadas metodologias que contemplem a natureza dos cargos e funções e as atividades desenvolvidas pelo servidor, especialmente:

I – habilitação legal, objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

II – antiguidade;

III – contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do Município;

IV – comportamento, assiduidade, pontualidade, cortesia, interesse e disciplina;

V – conhecimento prévio dos fatores de avaliação, pelo servidor;

VI – publicidade da avaliação;

VII – escolaridade, formação e qualificação profissional do servidor.



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

Parágrafo único. A Secretaria da Administração e Recursos Humanos promoverá estudos e desenvolverá a metodologia adequada para os fins da Avaliação de Desempenho, inclusive para elaboração do instrumento de que trata o inciso V do art. 3º.

Art. 16. A Avaliação de Desempenho ficará a cargo da comissão prevista no art. 261 da Lei n. 311, de 27 de setembro de 1991.

Parágrafo único. A Avaliação de Desempenho será realizada a cada quatro anos, pelo menos três meses antes da data-base de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPOSIÇÃO E DO ENQUADRAMENTO

Seção I

Da Transposição dos Cargos e Funções

Art. 17. Os cargos e funções existentes até a publicação desta Lei serão renomeados e transpostos para os cargos equivalentes, de acordo com o Anexo I, observando-se os seguintes critérios:

I – cargos e funções existentes com denominações idênticas e da mesma natureza receberão idêntica denominação e atribuição;

II – cargos e funções existentes com denominações diferentes e atribuições de mesma natureza são identificados e transpostos para cargos e funções de mesma denominação;

III – cargos e funções cujas denominações indiquem todos ou alguns elementos representativos de suas atribuições são identificados e transpostos para cargos e funções de atribuições equivalentes;

IV – cargos e funções com denominações idênticas e atribuições diferentes são identificados e transpostos para cargos e funções de idênticas atribuições.

Seção II

Do Enquadramento

Art. 18. O enquadramento do servidor no PCCS dar-se-á no Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Classe, Cargo, Emprego ou Função correspondente ao cargo, emprego ou função que desempenhe na data da publicação desta Lei, na referência correspondente ao tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, contado a partir da referência inicial do cargo ou função, conforme Anexo II, por Portaria do Secretário da Administração e Recursos Humanos.

Parágrafo único. Considera-se tempo de efetivo exercício aquele exclusivamente exercido no desempenho das atribuições do cargo ou função respectivo, tomando-se por termo inicial a data de ingresso no serviço público municipal e termo final a data de publicação desta Lei, não se computando: férias indenizadas, licenças-prêmio não gozadas e quaisquer outros períodos fictícios fixados em lei, tais como: contagem de tempo em dobro, averbações, tempo de serviço prestado a pessoas diferentes ou estranhas ao serviço público municipal, inclusive por cessão sem ônus para o município.



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO V DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I Do Vencimento

Art. 19. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo, função ou emprego, com valor fixado em lei.

Art. 20. Remuneração é o somatório do vencimento com as vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no §5º do art. 43 da Lei Complementar 01, de 30 de dezembro de 2000.

§ 2º. O vencimento é irredutível, observando o disposto no art. 37, XV da Constituição Federal.

§ 3º. Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário-mínimo.

Art. 21. Na fixação da remuneração dos servidores será observado o disposto no §1º do art. 44 da Lei Complementar 01, de 30 de dezembro de 2000, de modo que nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio fixado para o Prefeito Municipal.

Art. 22. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 23. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração.

§ 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 24. O servidor em débito com o erário, que for demitido ou exonerado terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

Art. 25. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

III - um terço (1/3) do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia ou denúncia por crime comum ou funcional, ou condenação por crime inafiançável.

IV - dois terços (2/3) do vencimento durante o afastamento decorrente de condenação criminal transitada em julgado, desde que a condenação não implique perda da função ou cargo público.

§1º. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

§2º. Na hipótese do inciso III do *caput*, caso haja absolvição ou rescisão da condenação por revisão criminal, proceder-se-á a restituição do valor descontado em tantas parcelas iguais e consecutivas quantos forem os meses ou fração de mês do afastamento.

Seção II

Das Vantagens

Art. 26. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional por titulação, a ser estabelecida em Decreto.

Parágrafo único. As vantagens não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

Art. 27. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Subseção I

Das Indenizações

Art. 28. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo; e

II - diárias.

Art. 29. Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

Art. 30. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de deslocamento do servidor que, no interesse do serviço, tenha de se deslocar da sede do município, limitada a passagens, pousada e alimentação.



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

Art. 31. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual e transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 3º Não fará jus a diárias o servidor que se deslocar por municípios limítrofes, salvo se houver pernoite fora da sede, hipótese em que as diárias pagas serão pagas à razão de um terço da fixadas para os afastamentos dentro do Estado.

§ 4º. Os valores das diárias serão fixados em Decreto, considerando a distância percorrida, o local, a natureza e as condições do serviço e o cargo do servidor, cujo teto será o devido à Prefeita em situações semelhantes.

Art. 32. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Subseção II

Das Gratificações

Art. 33. As gratificações devidas aos servidores são exclusivamente as previstas na Lei Complementar n. 01, de 30 de dezembro de 2000.

Seção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 34. Conceder-se-á adicional por tempo de serviço ao servidor à razão de 1% (um por cento) de seu vencimento por ano de efetivo serviço.

Art. 35. O servidor fará jus ao adicional de que trata o art. 34, a partir de, e somente quando, completar o aniversário de nomeação.

Seção III

Da Fixação do Vencimento

Art. 36. O vencimento de cada cargo, função e emprego da Administração Pública Municipal é o definido no Anexo II desta lei, para cumprimento de carga horária de 30 horas semanais.

Parágrafo único. No interesse da Administração e de acordo com a necessidade do serviço, com anuência do servidor, poderá ser alterada a carga horária semanal para não menos de 20 horas e não mais de 40 (quarenta) horas, fazendo-se a correspondente adequação proporcional do vencimento.



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

Art. 37. Os cargos e funções integrantes do PCCS estão dispostos em carreiras e classes singulares, constituídas de 15 (quinze) referências cada, na forma do Anexo II desta lei.

CAPÍTULO VI.

DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 38. O quadro de pessoal de um órgão ou entidade é composto pelos cargos, empregos e funções necessários, em quantidade e especificações para atender, com eficiência, eficácia e efetividade, o cumprimento dos objetivos da Administração Pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a estrutura de seus Órgãos, especificando funções e lotação, observando o disposto no art. 58 da Lei Complementar n. 01/2000.

Art. 39. Os quadros de pessoal dos órgãos e entidades do Município ficam estruturados em 02 (duas) partes, a saber:

I – Parte Permanente, composta de cargos e carreiras, de provimento efetivo, e cargos de provimento em comissão, criados e quantificados por lei; e

II – Parte Especial, composta de funções a serem extintas quando vagarem, restritas às ocupadas por servidores na data da publicação desta lei.

Art. 40. A definição da quantidade e especificações dos cargos, funções e empregos necessários a cada órgão ou entidade constitui sua lotação.

§1º. A quantificação dos cargos, funções e empregos, assim como a lotação de cada órgão ou entidade, serão fixados por Decreto.

§2º. Verificada a desnecessidade de provimento de cargos, funções e empregos vagos, existentes nas lotações, poderão ser estes extintos ou transformados, a fim de suprir a necessidade em outras áreas de atividade do serviço público, ou redistribuídos entre órgãos, observada a natureza jurídica.

Art. 41. É vedada a nomeação sem a existência de vaga.

CAPÍTULO VII.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42. O servidor que não possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo, função ou emprego, de acordo com os parâmetros fixados nesta lei, e na data da publicação desta lei estiver no exercício de cargo, função ou emprego transformado ou transposto, fica excepcionalmente dispensado da comprovação da escolaridade mínima.

Parágrafo único. Havendo candidatos aprovados em concurso público para cargo transformado ou transposto na forma desta lei, os convocados farão prova da escolaridade mínima exigida e serão nomeados para os cargos equivalentes de que trata o Anexo I.

Art. 43. Para fins do art. 44, considera-se “remuneração referencial” o salário-base do servidor percebido no mês imediatamente anterior à entrada em vigor desta lei.



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

Parágrafo único. O vencimento no enquadramento corresponderá à remuneração referencial.

Art. 44. Por ocasião do enquadramento no PCCS, observar-se-á além do tempo de serviço (art. 18) a remuneração referencial devida na data da publicação desta lei, adotando-se os seguintes critérios:

I – caso a remuneração referencial do servidor seja superior ao vencimento no enquadramento no Anexo II pelo critério exclusivo do art. 18, será este enquadrado na referência imediatamente superior e aí permanecendo até completar o tempo necessário a nova progressão funcional pelo critério da antiguidade.

II – caso a remuneração referencial do servidor seja inferior ao vencimento no enquadramento no Anexo II pelo critério exclusivo do art. 18, será este enquadrado na referência imediatamente superior.

§1º. Na hipótese do inciso II, a defasagem das referências será reduzida a razão de até 02 (duas) referências por ano, na data-base, de acordo com a disponibilidade financeira, a partir do segundo ano de vigência desta lei.

§2º. Os servidores que estejam em cumprimento de estágio probatório serão enquadrados na referência inicial da classe a que pertençam, não se lhes aplicando o inciso II do *caput*.

§3º. Serão enquadrados no PCCS os servidores que tenham, na data de publicação desta Lei, tempo de efetivo serviço:

I – igual ou superior a quinze anos, no mês da publicação desta Lei;

II – inferior a quinze anos, no mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 45. Ficam definitivamente extintas todas as gratificações, complementações e quaisquer outros valores remuneratórios devidos aos servidores, que não sejam previstas nesta lei ou na lei complementar n. 01, de 31 de dezembro de 2000.

§1º. As vantagens atualmente percebidas pelos servidores em desacordo com o *caput* terão valores fixos e constituirão “vantagem pessoal”, não sofrendo qualquer acréscimo, correção, revisão ou outra forma, direta ou indireta, de alteração, observando-se, ainda o disposto nos artigos 26 e 27 desta lei.

§2º. Os servidores que até a véspera da publicação desta Lei estejam percebendo salário-base superior à última referência da classe a que pertençam serão enquadrados nos cargos na forma do art. 18, com adequação de sua remuneração, percebendo a diferença entre os salários-base como “vantagem pessoal”.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. A data-base dos servidores municipais será o mês de maio de cada ano, e a repercussão financeira dos direitos que a terão por termo ocorrerá no mês imediatamente subsequente.

Art. 47. Os valores do Anexo II serão revisados anualmente, na data-base, sempre que houver alteração do valor do salário-mínimo, mediante Decreto.

Parágrafo único. O vencimento da referência I do nível fundamental será igual ao salário-mínimo.



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

Art. 48. O regime previdenciário dos servidores municipais é o Regime Geral de Previdência Social, previsto no art. 201 da Constituição Federal, custeados na forma da legislação federal aplicável, especialmente lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo os benefícios previdenciários aqueles única e exclusivamente previstos e concedidos por esse Regime, na forma da legislação federal aplicável.

Art. 49. O art. 261 da Lei municipal n. 311, de 27 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 261. Fica criada a Comissão Permanente do Servidor Público Municipal (CPSM), composta por 05 (cinco) membros, a seguir indicados:

I – Secretário da Administração e Recursos Humanos, que será seu presidente;

II – Secretário do Planejamento e Gestão Financeira;

III – Procurador Geral do Município;

IV – um servidor efetivo indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SINDISERPUM;

V – um servidor efetivo eleito por seus pares.

Parágrafo único. Regulamento definirá a estrutura, organização e competência da CPSM.”

Art. 50. Ficam criados os cargos abaixo relacionados, cujo preenchimento far-se-á mediante nomeação de seus titulares, observado o disposto nos artigos 17 e 18 desta Lei:

I – Nível Fundamental:

Nome	Quantidade
1. Auxiliar de Serviços Gerais	570
2. Gari	200
3. Guarda Municipal	100
4. Merendeira	280
5. Assistente de Manutenção	50
TOTAL DO NÍVEL	1.200

II – Nível Médio:

Nome	Quantidade
1. Agente Administrativo	750
2. Auxiliar de Enfermagem	30
3. Motorista	88
4. Músico	40
5. Operador de Máquinas e Equipamentos	15
6. Técnico Desenhista	05
7. Técnico de Manutenção	15
8. Técnico Agrícola	02
9. Técnico em Edificações	05
TOTAL DO NÍVEL	950



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

III – Nível Superior:

NOME	QUANTIDADE
1. Administrador	05
2. Agente Fiscal de Tributos	45
3. Analista de Sistemas	05
4. Arquiteto	05
5. Assistente Social	30
6. Cirurgião-dentista	25
7. Contador	05
8. Economista	12
9. Enfermeiro	20
10. Engenheiro	15
11. Farmacêutico-bioquímico	05
12. Médico	40
13. Nutricionista	05
14. Procurador	10
15. Topógrafo	05
TOTAL DO NÍVEL	232

IV – Direção Administrativa:

NOME	QUANTIDADE
Chefia Executiva de Departamento	12
Chefia de Serviço de Departamento	28
Execução de Serviços Especializados	81
Execução de Serviços Técnicos	49
Execução de Serviços Profissionais	49
TOTAL DO NÍVEL	219

§1º. Ficam extintos os cargos abaixo relacionados, cujos servidores respectivos serão enquadrados na forma do art. 18 desta Lei:

- I - Agente Administrativo
- II - Agente de Portaria
- III - Agente Fiscal
- IV - Agente Social
- V - Arquiteto
- VI - Artífice de Carpintaria
- VII - Artífice de Eletricidade
- VIII - Artífice de Manutenção
- IX - Artífice de Mecânica
- X - Artífice de Obras/Pinturas
- XI - Assistente Administrativo
- XII - Assistente Social
- XIII - Atendente
- XIV - Auxiliar Administrativo
- XV - Auxiliar de Enfermagem
- XVI - Auxiliar de Serviços Complementares 1 Gr 180



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

- XVII - Auxiliar de Serviços Complementares 2 Gr 180
- XVIII - Auxiliar de Serviços Complementares 2 Gr
- XIX - Auxiliar de Serviços Complementares c/ I Gr
- XX - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos
- XXI - Auxiliar de Tesoureiro QE
- XXII - Contador
- XXIII - Contador Geral
- XXIV - Coordenador de Turno Ginásial
- XXV - Coordenador c/ médio
- XXVI - Coordenador c/ básico
- XXVII - Coordenador c/ Superior
- XXVIII - Coordenador Municipal Escolar
- XXIX - Coordenador Orientador Pedagógico
- XXX - Coordenador Pedagógico
- XXXI - Datilógrafo
- XXXII - Datilógrafo QE
- XXXIII - Dentista
- XXXIV - Desenhista
- XXXV - Diretor Geral
- XXXVI - Economista
- XXXVII - Enfermeiro
- XXXVIII - Engenheiro
- XXXIX - Farmacêutico-bioquímico
- XL - Gari
- XLI - Mecânico QE
- XLII - Médico
- XLIII - Merendeira
- XLIV - Merendeira 180
- XLV - Motorista
- XLVI - Músico
- XLVII - Nutricionista
- XLVIII - Patroleiro
- XLIX - Procurador
- L - Professor c/ Pedagógico
- LI - Servente
- LII - Supervisor Escolar
- LIII - Técnico em Administração
- LIV - Técnico Agrícola
- LV - Técnico em Contabilidade
- LVI - Técnico em Contabilidade QE
- LVII - Técnico em Edificações
- LVIII - Tesoureiro QE
- LIX - Topógrafo
- LX - Trabalhador
- LXI - Tratorista
- LXII - Vigilante
- LXIII - Zelador



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

LXIV - Zeladora
LXV - Zeladora 180

§2º. Compor-se-á Parte Especial do Quadro de Pessoal (art. 39, II), composta pelo cargo de “digitador” e “técnico em administração”, de nível superior, e “técnico em eletrônica”, de nível médio, e os cargos de “monitora” e “auxiliar monitora”, que serão extintos na medida em que vagarem.

§3º. Desde que comprovada a qualificação mínima exigida pelo art. 62 da Lei Federal n. 9.394/96, poderão requerer, no prazo fixado em Regulamento, enquadramento nos cargos de “professor” os ocupantes dos cargos de “Monitora” e “Auxiliar de Monitora”, que estejam, na data da publicação desta lei, exercendo a função de magistério.

§4º. Os servidores que não atenderem ao disposto no §3º serão enquadrados nos cargos compatíveis com a função que desempenhem na data de publicação desta lei, observado o disposto no art. 42.

§5º. Os guardas municipais integrarão o nível fundamental, enquanto não for editada a lei de que trata o art. 56, parágrafo único, VII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a transformar cargos, funções e empregos vagos em uns e outros, observado o disposto no art. 2º, IX, e §4º. desta Lei.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, regularizarão a situação de servidores cedidos entre si, podendo ser formalizada a transferência definitiva.

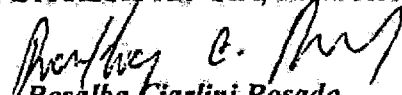
Art. 52. Fica aberto no corrente exercício crédito especial no valor global de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para acorrer às despesas incrementadas com a presente lei, cuja origem dos recursos é a Reserva de Contingência.

Art. 53. Esta lei não se aplica aos servidores regidos pela Lei Municipal n. 1.190, de 29 de junho de 1998.

Art. 54. Ficam revogadas as disposições contrárias ou incompatíveis com esta Lei, especialmente os artigos 85, 86, 87, 136, 139, 141, 142, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 166, 167, 168, 171, 172 e 181, da Lei n. 311, de 27 de setembro de 1991, e os artigos 3º e 4º da Lei n. 646, de 24 de junho de 1992.

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 8 de julho de 2003.


Rosalba Ciarlina Rosado
Prefeita



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

NÍVEL	SUPERIOR	
GRUPO OCUPACIONAL	SAÚDE	
CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO-PROFISSIONAL	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	390,00
05	II	411,37
07	III	433,92
09	IV	457,69
11	V	482,78
13	VI	509,23
15	VII	537,14
17	VIII	566,57
19	IX	597,62
21	X	630,37
23	XI	664,91
25	XII	701,35
27	XIII	739,79
29	XIV	780,33
31	XV	823,09

NÍVEL	SUPERIOR	
GRUPO OCUPACIONAL	SAÚDE	
CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO-PROFISSIONAL	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	MÉDICO	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	390,00
05	II	411,37
07	III	433,92
09	IV	457,69
11	V	482,78
13	VI	509,23
15	VII	537,14
17	VIII	566,57
19	IX	597,62
21	X	630,37
23	XI	664,91
25	XII	701,35
27	XIII	739,79
29	XIV	780,33
31	XV	823,09



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

NÍVEL	SUPERIOR	
GRUPO OCUPACIONAL	SAÚDE	
CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO-PROFISSIONAL	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	CIRURGIÃO-DENTISTA	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	390,00
05	II	411,37
07	III	433,92
09	IV	457,69
11	V	482,78
13	VI	509,23
15	VII	537,14
17	VIII	566,57
19	IX	597,62
21	X	630,37
23	XI	664,91
25	XII	701,35
27	XIII	739,79
29	XIV	780,33
31	XV	823,09

NÍVEL	SUPERIOR	
GRUPO OCUPACIONAL	SAÚDE	
CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO-PROFISSIONAL	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	ENFERMEIRO	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	390,00
05	II	411,37
07	III	433,92
09	IV	457,69
11	V	482,78
13	VI	509,23
15	VII	537,14
17	VIII	566,57
19	IX	597,62
21	X	630,37
23	XI	664,91
25	XII	701,35
27	XIII	739,79
29	XIV	780,33
31	XV	823,09

M



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

NÍVEL	SUPERIOR	
GRUPO OCUPACIONAL	INFRA-ESTRUTURA	
CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO-PROFISSIONAL	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	TOPOGRAFO	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	390,00
05	II	411,37
07	III	433,92
09	IV	457,69
11	V	482,78
13	VI	509,23
15	VII	537,14
17	VIII	566,57
19	IX	597,62
21	X	630,37
23	XI	664,91
25	XII	701,35
27	XIII	739,79
29	XIV	780,33
31	XV	823,09

NÍVEL	SUPERIOR	
GRUPO OCUPACIONAL	SAÚDE	
CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO-PROFISSIONAL	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	ASSISTENTE SOCIAL	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	390,00
05	II	411,37
07	III	433,92
09	IV	457,69
11	V	482,78
13	VI	509,23
15	VII	537,14
17	VIII	566,57
19	IX	597,62
21	X	630,37
23	XI	664,91
25	XII	701,35
27	XIII	739,79
29	XIV	780,33
31	XV	823,09



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

NÍVEL	SUPERIOR	
GRUPO OCUPACIONAL	INFRA-ESTRUTURA	
CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO-PROFISSIONAL	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	ARQUITETO	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	390,00
05	II	411,37
07	III	433,92
09	IV	457,69
11	V	482,78
13	VI	509,23
15	VII	537,14
17	VIII	566,57
19	IX	597,62
21	X	630,37
23	XI	664,91
25	XII	701,35
27	XIII	739,79
29	XIV	780,33
31	XV	823,09

NÍVEL	SUPERIOR	
GRUPO OCUPACIONAL	INFRA-ESTRUTURA	
CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO-PROFISSIONAL	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	ENGENHEIRO	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	390,00
05	II	411,37
07	III	433,92
09	IV	457,69
11	V	482,78
13	VI	509,23
15	VII	537,14
17	VIII	566,57
19	IX	597,62
21	X	630,37
23	XI	664,91
25	XII	701,35
27	XIII	739,79
29	XIV	780,33
31	XV	823,09



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

NÍVEL	SUPERIOR	
GRUPO OCUPACIONAL	TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS	
CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO-PROFISSIONAL	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	ECONOMISTA	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	390,00
05	II	411,37
07	III	433,92
09	IV	457,69
11	V	482,78
13	VI	509,23
15	VII	537,14
17	VIII	566,57
19	IX	597,62
21	X	630,37
23	XI	664,91
25	XII	701,35
27	XIII	739,79
29	XIV	780,33
31	XV	823,09

NÍVEL	SUPERIOR	
GRUPO OCUPACIONAL	TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS	
CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO-PROFISSIONAL	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	390,00
05	II	411,37
07	III	433,92
09	IV	457,69
11	V	482,78
13	VI	509,23
15	VII	537,14
17	VIII	566,57
19	IX	597,62
21	X	630,37
23	XI	664,91
25	XII	701,35
27	XIII	739,79
29	XIV	780,33
31	XV	823,09



Prefeitura Municipal de Mossoró
Gabinete da Prefeita

NÍVEL	SUPERIOR	
GRUPO OCUPACIONAL	TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS	
CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO-PROFISSIONAL	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	ADMINISTRADOR	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	390,00
05	II	411,37
07	III	433,92
09	IV	457,69
11	V	482,78
13	VI	509,23
15	VII	537,14
17	VIII	566,57
19	IX	597,62
21	X	630,37
23	XI	664,91
25	XII	701,35
27	XIII	739,79
29	XIV	780,33
31	XV	823,09

NÍVEL	SUPERIOR	
GRUPO OCUPACIONAL	TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS	
CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO-PROFISSIONAL	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	CONTADOR	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	390,00
05	II	411,37
07	III	433,92
09	IV	457,69
11	V	482,78
13	VI	509,23
15	VII	537,14
17	VIII	566,57
19	IX	597,62
21	X	630,37
23	XI	664,91
25	XII	701,35
27	XIII	739,79
29	XIV	780,33
31	XV	823,09



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

NÍVEL	SUPERIOR	
GRUPO OCUPACIONAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO-PROFISSIONAL	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	ADMINISTRADOR	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	390,00
05	II	411,37
07	III	433,92
09	IV	457,69
11	V	482,78
13	VI	509,23
15	VII	537,14
17	VIII	566,57
19	IX	597,62
21	X	630,37
23	XI	664,91
25	XII	701,35
27	XIII	739,79
29	XIV	780,33
31	XV	823,09

NÍVEL	SUPERIOR	
GRUPO OCUPACIONAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO-PROFISSIONAL	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	ADMINISTRADOR	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	390,00
05	II	411,37
07	III	433,92
09	IV	457,69
11	V	482,78
13	VI	509,23
15	VII	537,14
17	VIII	566,57
19	IX	597,62
21	X	630,37
23	XI	664,91
25	XII	701,35
27	XIII	739,79
29	XIV	780,33
31	XV	823,09



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

NÍVEL	MÉDIO	
GRUPO OCUPACIONAL	APOIO ADMINISTRATIVO	
CATEGORIA FUNCIONAL	APOIO PROFISSIONAL	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	MÚSICO	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	280,00
05	II	295,34
07	III	311,53
09	IV	328,60
11	V	346,61
13	VI	365,60
15	VII	385,64
17	VIII	406,77
19	IX	429,06
21	X	452,57
23	XI	477,37
25	XII	503,53
27	XIII	531,13
29	XIV	560,23
31	XV	590,94

M



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

NÍVEL	MÉDIO	
GRUPO OCUPACIONAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
CATEGORIA FUNCIONAL	APOIO PROFISSIONAL	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	280,00
05	II	295,34
07	III	311,53
09	IV	328,60
11	V	346,61
13	VI	365,60
15	VII	385,64
17	VIII	406,77
19	IX	429,06
21	X	452,57
23	XI	477,37
25	XII	503,53
27	XIII	531,13
29	XIV	560,23
31	XV	590,94

NÍVEL	MÉDIO	
GRUPO OCUPACIONAL	APOIO ADMINISTRATIVO	
CATEGORIA FUNCIONAL	APOIO PROFISSIONAL	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	280,00
05	II	295,34
07	III	311,53
09	IV	328,60
11	V	346,61
13	VI	365,60
15	VII	385,64
17	VIII	406,77
19	IX	429,06
21	X	452,57
23	XI	477,37
25	XII	503,53
27	XIII	531,13
29	XIV	560,23
31	XV	590,94



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

NÍVEL	MÉDIO	
GRUPO OCUPACIONAL	SAÚDE	
CATEGORIA FUNCIONAL	APOIO PROFISSIONAL	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	280,00
05	II	295,34
07	III	311,53
09	IV	328,60
11	V	346,61
13	VI	365,60
15	VII	385,64
17	VIII	406,77
19	IX	429,06
21	X	452,57
23	XI	477,37
25	XII	503,53
27	XIII	531,13
29	XIV	560,23
31	XV	590,94

NÍVEL	MÉDIO	
GRUPO OCUPACIONAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
CATEGORIA FUNCIONAL	APOIO PROFISSIONAL	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	MOTORISTA	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	280,00
05	II	295,34
07	III	311,53
09	IV	328,60
11	V	346,61
13	VI	365,60
15	VII	385,64
17	VIII	406,77
19	IX	429,06
21	X	452,57
23	XI	477,37
25	XII	503,53
27	XIII	531,13
29	XIV	560,23
31	XV	590,94



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

NÍVEL	MÉDIO	
GRUPO OCUPACIONAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
CATEGORIA FUNCIONAL	APOIO TÉCNICO	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	TÉCNICO AGRÍCOLA	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	280,00
05	II	295,34
07	III	311,53
09	IV	328,60
11	V	346,61
13	VI	365,60
15	VII	385,64
17	VIII	406,77
19	IX	429,06
21	X	452,57
23	XI	477,37
25	XII	503,53
27	XIII	531,13
29	XIV	560,23
31	XV	590,94

NÍVEL	MÉDIO	
GRUPO OCUPACIONAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
CATEGORIA FUNCIONAL	APOIO TÉCNICO	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	280,00
05	II	295,34
07	III	311,53
09	IV	328,60
11	V	346,61
13	VI	365,60
15	VII	385,64
17	VIII	406,77
19	IX	429,06
21	X	452,57
23	XI	477,37
25	XII	503,53
27	XIII	531,13
29	XIV	560,23
31	XV	590,94



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

NÍVEL	MÉDIO	
GRUPO OCUPACIONAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
CATEGORIA FUNCIONAL	APOIO TÉCNICO	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	AGENTE ADMINISTRATIVO	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	280,00
05	II	295,34
07	III	311,53
09	IV	328,60
11	V	346,61
13	VI	365,60
15	VII	385,64
17	VIII	406,77
19	IX	429,06
21	X	452,57
23	XI	477,37
25	XII	503,53
27	XIII	531,13
29	XIV	560,23
31	XV	590,94

NÍVEL	MÉDIO	
GRUPO OCUPACIONAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
CATEGORIA FUNCIONAL	APOIO TÉCNICO	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	TÉCNICO DESENHISTA	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	280,00
05	II	295,34
07	III	311,53
09	IV	328,60
11	V	346,61
13	VI	365,60
15	VII	385,64
17	VIII	406,77
19	IX	429,06
21	X	452,57
23	XI	477,37
25	XII	503,53
27	XIII	531,13
29	XIV	560,23
31	XV	590,94



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

NÍVEL	FUNDAMENTAL	
GRUPO OCUPACIONAL	APOIO ADMINISTRATIVO	
CATEGORIA FUNCIONAL	APOIO ELEMENTAR	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	ASSISTENTE DE MANUTENÇÃO	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	240,00
05	II	253,15
07	III	267,02
09	IV	281,66
11	V	297,09
13	VI	313,37
15	VII	330,55
17	VIII	348,66
19	IX	367,77
21	X	387,92
23	XI	409,18
25	XII	431,60
27	XIII	455,25
29	XIV	480,20
31	XV	506,52

NÍVEL	FUNDAMENTAL	
GRUPO OCUPACIONAL	APOIO ADMINISTRATIVO	
CATEGORIA FUNCIONAL	APOIO ELEMENTAR	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	MERENDEIRA	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	240,00
05	II	253,15
07	III	267,02
09	IV	281,66
11	V	297,09
13	VI	313,37
15	VII	330,55
17	VIII	348,66
19	IX	367,77
21	X	387,92
23	XI	409,18
25	XII	431,60
27	XIII	455,25
29	XIV	480,20
31	XV	506,52



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

NÍVEL	FUNDAMENTAL	
GRUPO OCUPACIONAL	APOIO ADMINISTRATIVO	
CATEGORIA FUNCIONAL	APOIO ELEMENTAR	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	GARI	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	240,00
05	II	253,15
07	III	267,02
09	IV	281,66
11	V	297,09
13	VI	313,37
15	VII	330,55
17	VIII	348,66
19	IX	367,77
21	X	387,92
23	XI	409,18
25	XII	431,60
27	XIII	455,25
29	XIV	480,20
31	XV	506,52

NÍVEL	FUNDAMENTAL	
GRUPO OCUPACIONAL	APOIO ADMINISTRATIVO	
CATEGORIA FUNCIONAL	APOIO ELEMENTAR	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	GUARDA MUNICIPAL	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	240,00
05	II	253,15
07	III	267,02
09	IV	281,66
11	V	297,09
13	VI	313,37
15	VII	330,55
17	VIII	348,66
19	IX	367,77
21	X	387,92
23	XI	409,18
25	XII	431,60
27	XIII	455,25
29	XIV	480,20
31	XV	506,52



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

ANEXO II ENQUADRAMENTO DOS CARGOS

ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL

NÍVEL	FUNDAMENTAL	
GRUPO OCUPACIONAL	APOIO ADMINISTRATIVO	
CATEGORIA FUNCIONAL	APOIO ELEMENTAR	
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	240,00
05	II	253,15
07	III	267,02
09	IV	281,66
11	V	297,09
13	VI	313,37
15	VII	330,55
17	VIII	348,66
19	IX	367,77
21	X	387,92
23	XI	409,18
25	XII	431,60
27	XIII	455,25
29	XIV	480,20
31	XV	506,52



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

III – Nível Superior:

CARGO ANTIGO	NOVO CARGO
Agente Fiscal	Agente Fiscal de Tributos
Arquiteto	Arquiteto
Assistente Social	Assistente Social
Dentista	Cirurgião-dentista
Técnico em Contabilidade QE	Contador
Contador	
Economista	Economista
Enfermeiro	Enfermeiro
Engenheiro	Engenheiro
Farmacêutico-bioquímico	Farmacêutico-bioquímico
Médico	Médico
Nutricionista	Nutricionista
Procurador	Procurador
Topógrafo	Topógrafo

IV – Quadro Especial

NÍVEL	CARGO
Superior	Digitador
Superior	Técnico em Administração
Médio	Técnico em Eletrônica
-	Monitora
-	Auxiliar de Monitora

M